Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível
0100291-60.2025.5.01.0072

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2025
Valor da causa: R$ 50.730,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO RJ
ADVOGADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECLAMADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADVOGADO: RAFAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DENISE ALVES FERNANDES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100291-60.2025.5.01.0072
RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO RJ
RECLAMADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ATA DE JULGAMENTO

Vieram os autos conclusos para julgamento à Meritíssima Juíza do Trabalho, **Dra. Camila Leal Lima.**

Ausente as partes e não havendo conciliação, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO RJ, qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Pública, em 21/03/2025, em face de **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**, igualmente qualificadas., postulando, em síntese, adicional de insalubridade em grau máximo para os substituídos.

Petição inicial instruída com documentos. Atribuída à causa o valor de R$ 500.300,00.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, em peças distintas, sob a forma de contestação, com documentos.

Réplica da parte autora sob o id e6ca79f.

Parecer do MPT no ID 4d01d2f.

Diante do contexto processual e das manifestações, foi proferida decisão chamando o feito à ordem, resultando no julgamento antecipado, conforme fundamentos que seguem.

É o relatório, decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da inadequação da via eleita e da ausência de homogeneidade

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos possuem legitimidade para defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seus arts. 1º e 3º, admite a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos desde que decorram de origem comum. O art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente (art. 21 da Lei nº 7.347/85), define direitos individuais homogêneos como aqueles provenientes de origem comum, passíveis de solução uniforme.

Todavia, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a mera existência de um evento geral (no caso, a pandemia) não confere, por si só, homogeneidade material suficiente para autorizar a via coletiva quando houver situações fáticas substancialmente distintas.

No presente caso, os substituídos exercem funções absolutamente heterogêneas, abrangendo atividades administrativas, portaria, recepção, almoxarifado, copa, cozinha, limpeza, entre outras. Cada grupo possui dinâmica distinta de contato com pacientes e de exposição ao agente biológico SARS-CoV-2, exigindo análise individualizada quanto ao ambiente, à função, ao uso e adequação dos equipamentos de proteção e à rotina de trabalho.

Assim, a causa de pedir revela, desde logo, a necessidade de apuração fática pormenorizada, afastando qualquer possibilidade de solução uniforme em ação coletiva. A heterogeneidade inviabiliza o requisito de homogeneidade essencial à tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, nos termos dos arts. 81, III, e 91 do CDC, e arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85.

PJe Documento assinado eletronicamente por CAMILA LEAL LIMA, em 14/09/2025, às 19:24:38 - 6dd2d2e

Da indeterminação do grupo substituído

A petição inicial não apresenta lista nominativa dos trabalhadores substituídos, nem segmentação por função, setor ou grau de exposição, configurando indeterminação objetiva do grupo, vedada pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Tal indeterminação prejudica a efetividade do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), além de inviabilizar eventual liquidação individual e cumprimento da decisão. O STF já firmou entendimento, com repercussão geral (Tema 82), que a definição do grupo é condição indispensável para legitimar substituição processual em demandas coletivas.

Da ausência de legitimação material

O sindicato autor não apresenta qualquer prova de manifestação expressa ou contemporânea dos substituídos que comprove a existência de vontade coletiva efetiva para ajuizamento da presente ação, tampouco atas de assembleia específicas ou consultas formais realizadas junto à categoria.

A demora de quase dois anos após o término do período alegadamente insalubre (maio de 2023) para propositura da ação (março de 2025) reforça a ausência de legitimação material, indicando provável iniciativa unilateral dissociada da realidade e do interesse efetivo dos trabalhadores.

Este comportamento contraria os princípios da representação sindical previstos no art. 8º, III, da CF, e no art. 5º, XXI, da CF, que exige mandato ou autorização prévia quando se tratar de direitos individuais, mesmo homogêneos.

Da impossibilidade de prova pericial eficaz

Embora o sindicato tenha requerido a realização de perícia técnica, é evidente a impossibilidade técnica e prática de reprodução das condições ambientais vividas durante a pandemia, tendo em vista a alteração completa das rotinas e estruturas hospitalares no período posterior.

Ademais, a tentativa de utilização de laudo pericial emprestado, elaborado em ação movida por sindicato de outra categoria (enfermeiros), não supre a necessidade de prova específica para cada função e ambiente, pois não é possível generalizar a realidade vivida por todos os setores e funções abrangidos na presente ação.

PJe Documento assinado eletronicamente por CAMILA LEAL LIMA, em 14/09/2025, às 19:24:38 - 6dd2d2e

O art. 195, § 2º, da CLT, veda presunção de insalubridade sem prévia perícia técnica realizada no local e nas condições efetivas de trabalho. A impossibilidade atual de realização da prova torna inexequível a verificação do direito alegado.

Da necessidade de ampla divulgação/obrigação de dar publicidade

Considerando a relevância social do presente feito, o número expressivo de trabalhadores potencialmente envolvidos e a necessidade de assegurar transparência e publicidade adequadas, é imperiosa a divulgação da presente decisão diretamente aos substituídos.

Tal medida visa garantir que cada trabalhador possa exercer juízo crítico sobre a atuação do sindicato, especialmente diante da omissão de atuação em momento oportuno, da demora injustificada e da tentativa de representação ampla indevida.

A previsão de publicidade de decisões judiciais em ações coletivas encontra amparo no art. 94 do CDC e no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Desse modo, determino que o Sindicato autor publique, na íntegra, o conteúdo desta sentença, em área de destaque no sítio eletrônico oficial do sindicato, permanecendo disponível por, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos, com link fixo na página inicial, comprovando o cumprimento no prazo de 8 dias, a contar da publicação da sentença.

A presente obrigação de dar publicidade possui caráter cautelar e liminar, devendo ser cumprida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 297 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de persistência da inércia ou descumprimento reiterado (art. 536, § 1º, do CPC, c/c art. 769 da CLT), em caso de descumprimento ou cumprimento defeituoso da ordem.

Da conclusão

Configurada, portanto, a presença de vícios insanáveis que impedem o exame do mérito, impondo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c art. 330, § 1º, III, do CPC, art. 769 da CLT, art. 16 e art. 21 da Lei nº 7.347/85, e arts. 81, III, e 91 do CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 330, § 1º, III, do CPC, art. 769 da CLT, art. 16 e art. 21 da Lei nº 7.347/85, bem como arts. 81, III, e 91 do CDC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**.

Determino, em caráter cautelar e liminar, independentemente do trânsito em julgado, que o sindicato autor publique, na íntegra, o conteúdo desta sentença, em área de destaque no sítio eletrônico oficial do sindicato, permanecendo disponível por, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos, com link fixo na página inicial, comprovando o cumprimento no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa, nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R$ 1.014,60, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas diante da gratuidade de justiça requerida.

Intimem-se as partes e o MPT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de setembro de 2025.

CAMILA LEAL LIMA
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LEAL LIMA, em 14/09/2025, às 19:24:38 - 6dd2d2e
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081312320029700000236732505?instancia=1
Número do processo: 0100291-60.2025.5.01.0072
Número do documento: 25081312320029700000236732505